

## FUNDO DE PENSÕES DO BANCO SANTANDER TOTTA

### *Objetivo do Fundo e Plano de Pensões*

1. O Plano de Pensões define as condições em que se constitui o direito ao recebimento de uma pensão de reforma por invalidez presumível ou por invalidez a todos os Participantes ou, em caso de sobrevivência ou de qualquer contingência equiparável, de pensões de sobrevivência aos familiares daqueles Participantes.

2. O objetivo do Fundo é o suporte financeiro e a garantia de cobertura:

(i) das pensões que se encontram em pagamento, designadamente as que se tornaram devidas em função de versões anteriores do ACT do Sector Bancário;

(ii) das pensões de reforma por invalidez presumível (cláusula 95<sup>a</sup> do ACT), invalidez e sobrevivência previstas no ACT do Sector Bancário, relativamente aos trabalhadores do Associado admitidos no Banco Totta & Açores, S.A. após 10 de Janeiro de 2002, e para todos aqueles aos quais, embora admitidos naquele banco em data anterior, se encontre contratualmente prevista a alteração do respetivo regime ou que tenham solicitado expressamente tal alteração, bem como das pensões complementares de reforma por invalidez presumível, invalidez e sobrevivência previstas no ACT do Sector Bancário, relativamente aos restantes trabalhadores do Associado com origem no Banco Totta & Açores, S.A. e eventuais prestações de pré-reforma acordadas entre o associado e os trabalhadores;

(iii) bem como das pensões de reforma por invalidez presumível (cláusula 95<sup>a</sup> do ACT), invalidez e sobrevivência a que o Associado, enquanto entidade patronal, esteja obrigado por força do ACT do Sector Bancário relativamente aos trabalhadores do Associado admitidos nos Banco Santander Portugal, S.A. e Crédito Predial Português, S.A.;

(iv) das pensões de reforma por invalidez presumível (cláusula 95<sup>a</sup> do ACT), invalidez e sobrevivência a que o Associado, enquanto entidade patronal, esteja obrigado por força do ACT do Sector Bancário relativamente aos trabalhadores diretamente contratados pelo Associado e eventuais prestações de pré reforma;

(v) dos encargos do Associado para com o SAMs (Serviços de Assistência Médico Social) relativos a cuidados médicos pós-emprego dos Participantes e Beneficiários do Fundo;

(vi) do subsídio por morte nos termos da Cláusula 102<sup>a</sup> do ACT do Sector Bancário, relativo aos trabalhadores do Associado abrangidos pelo disposto na Cláusula 5<sup>a</sup> do Contrato.

(vii) do prémio de final de carreira no momento da passagem à situação de reforma ou na data da morte do trabalhador no ativo, nos termos previsto na cláusula 74<sup>a</sup> do ACT do Setor Bancário.

(viii) das contribuições para a Segurança Social, relativas à entidade patronal, no âmbito das prestações de pré-reforma;

(ix) das responsabilidades dos ex-participantes com direitos adquiridos, nos termos das cláusulas 98<sup>a</sup> e 99<sup>a</sup> do ACT bancário.

3. O Plano de Pensões resulta de instrumento de regulamentação coletiva e acompanhará todas as alterações que de futuro venham a ser introduzidas no clausulado do Acordo Coletivo de Trabalho do Sector Bancário publicado no BTE n.º 29, de 08 de Agosto de 2016.